MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13609.721741/2017-87

Processo nº	13609.721741/2017-87
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1301-005.454 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de julho de 2021
Recorrente	UNIMED SETE LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade no procedimento da fiscalização de formalizar em processos administrativos distintos a homologação parcial de compensações declaradas e o lançamento da multa isolada decorrente desta homologação parcial.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DECADÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial da multa lançada por não homologação da compensação inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte à data da entrega da declaração.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A aplicação da multa isolada de 50% calculada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada se encontra expressamente prevista na legislação que rege a matéria, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo afastá-la ou reduzi-la.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012, 2013

RECURSOS REPETITIVOS OU COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

A existência de questão pendente de julgamento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do contencioso administrativo, visto que o processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade, rejeitar o pedido de sobrestamento de julgamento, afastar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao Recurso

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a "Impugnação Improcedente", tendo por resultado "Crédito Tributário Mantido".

2. Foi lavrado Auto de Infração (AI), de e-fls. 2/6, de que se deu ciência ao Contribuinte em 22/11/2017 (e-fls. 205), referente a multa isolada decorrente de compensações homologadas parcialmente (art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996) nos autos dos seguintes processos administrativos:

PERDCOMP	DATA DE TRANSMISSÃO	TOTAL DE DEBITOS	SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO	PROCESSO DE CRÉDITO	PROCESSO DE DÉBITO
18248.94737.190312.1.3.05-5327	19/03/2012	17.812,08	Homologada Parcialmente	13609.721859/2016-24	13609.720208/2017-06
08400.00317.180412.1.3.05-9114	18/04/2012	16.686,35	Homologada Parcialmente	13609.721860/2016-59	13609.720351/2017-90
02863.18592.170512.1.3.05-2896	17/05/2012	18.873,86	Homologada Parcialmente	13609.721861/2016-01	13609.720494/2017-00
38657.25400.190612.1.3.05-1804	19/06/2012	18.210,27	Homologada Parcialmente	13609.721862/2016-48	13609.720654/2017-11
40291.53034.160712.1.3.05-7129	16/07/2012	17.329,22	Homologada Parcialmente	13609.721863/2016-92	13609.720655/2017-57
02032.56113.160812.1.3.05-8333	16/08/2012	16.960,71	Homologada Parcialmente	13609.721864/2016-37	13609.720656/2017-00
12366.74354.181012.1.3.05-1596	18/10/2012	17.941,70	Homologada Parcialmente	13609.721865/2016-81	13609.720761/2017-31
07765.60750.191112.1.3.05-5969	19/11/2012	15.640,61	Homologada Parcialmente	13609.721866/2016-26	13609.720762/2017-85
41160.54282.191212.1.3.05-0834	19/12/2012	21.578,04	Homologada Parcialmente	13609.721867/2016-71	13609.720763/2017-20
27193.24476.110113.1.7.05-8074	11/01/2013	19.395,24	Homologada Parcialmente	13609.721868/2016-15	13609.721571/2017-31
25438.57815.150113.1.3.05-2510	15/01/2013	20.716,85	Homologada Parcialmente	13609.721869/2016-60	13609.721578/2017-52
24919.14484.180213.1.3.05-4108	18/02/2013	19.989,97	Homologada Parcialmente	13609.721870/2016-94	13609.721579/2017-05

3. Irresignado, em 21/12/2017 (e-fls. 215), o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 216/239), onde pugna, sinteticamente, pelas (**i**) nulidade da autuação em razão impossibilidade de lançamento da multa em separado, e em data diversa, dos despachos decisórios de homologação parcial das compensações efetuadas, em razão do princípio da imutabilidade do lançamento; (**ii**) decadência parcial do lançamento da multa; (**iii**) validade das compensações efetuadas; (**iv**) inconstitucionalidade da multa aplicada; (**v**) possibilidade de sobrestamento do processo até o julgamento definitivo do RE nº 796.939 e ADI nº 4905 pelo

Documento nato-digital

STF; e (**vi**) possibilidade de redução da multa aplicada em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Ac. nº 16-95.144 - 10ª Turma da DRJ/SPO, proferido em sessão de 26/05/2020 (e-fls. 376/393), de que se deu ciência ao Contribuinte em 08/07/2020 (e-fls. 471), cujos ementa e resultado foram os seguintes:

> "*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*
>
> *Ano-calendário: 2012, 2013*
>
> *NULIDADE. INEXISTÊNCIA.*
>
> *Inexiste nulidade no procedimento da fiscalização de formalizar em processos administrativos distintos a homologação parcial de compensações declaradas em Dcomp e o lançamento da multa isolada decorrente desta homologação parcial.*
>
> *MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DECADÊNCIA.*
>
> *A contagem do prazo decadencial da multa lançada por não homologação da compensação inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte à data da entrega da declaração.*
>
> *AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.*
>
> *A aplicação da multa isolada de 50% calculada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada encontra-se expressamente prevista na legislação que rege a matéria, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo afastá-la ou reduzi-la.*
>
> *RECURSOS REPETITIVOS OU COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *A existência de questão pendente de julgamento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento administrativo de primeira instância, visto que o processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.*
>
> *Impugnação Improcedente*
>
> *Crédito Tributário Mantido*"

5. Irresignado, em 28/09/2020 (e-fls. 396), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 446/469), em que repete as razões de Impugnação.

Documento nato-digital

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 471 e 396, considerando que os prazos processuais foram suspensos até o dia 31/08/2020, nos termos da Portaria RFB nº 4.105, de 2020, que prorrogou o prazo estipulado na Portaria RFB nº 543, de 2020, tendo em vista a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da pandemia da COVID-19).

PRELIMINAR PROCESSUAL DE NULIDADE EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DA MULTA EM SEPARADO, E EM DATA DIVERSA, DOS DESPACHOS DECISÓRIOS

7. A Autoridade Julgadora de 1ª instância assim se manifestou sobre a matéria:

> "*Alega a Impugnante que a autuação seria nula visto que a autoridade fiscal não teria efetuado o lançamento da multa isolada conjuntamente nos despachos-decisórios que homologaram parcialmente as compensações pretendidas e, assim, aplicar-se-ia o princípio da imutabilidade do lançamento que vedaria o lançamento posterior da referida multa.*
>
> *Sobre tais alegações, temos que as mesmas são improcedentes pelos motivos a seguir expostos.*
>
> *Inicialmente, é importante pontuar que inexiste qualquer obrigação legal ou normativa para que a fiscalização realize de forma concomitante, em um mesmo ato, a não-homologação ou homologação parcial da compensação declarada e o lançamento da multa isolada decorrente desta não-homologação ou homologação parcial, não havendo que se falar, portanto, em preclusão do direito do Fisco em decorrência de uma suposta imutabilidade do lançamento consubstanciado nos Despachos-Decisórios de homologação parcial das compensações pretendidas.*
>
> *Nesse sentido, a Portaria RFB nº 354, de 11 de março de 2016* (vigente à época dos Despachos-Decisórios de homologação parcial vinculados à presente autuação)*, não definia qualquer exigência de formalização de processo administrativo único no caso ora em análise, conforme se verifica do artigo segundo da referida Portaria:*
>
> > Art. 2° Serão objeto de um único processo administrativo:
> >
> > (...)
> >
> > **III - os pedidos de restituição ou ressarcimento e as Declarações de Compensação (DCOMP) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas; e**

Documento nato-digital

> **IV - as multas isoladas aplicadas em decorrência de compensação considerada não declarada.**
>
> *Ademais, ainda que fosse caso de lavratura de um único processo administrativo, o que se aceita apenas para fins de mera argumentação, a conseqüência única, nos termos do artigo 5º da referida Portaria, seria a juntada por anexação dos processos e não a decretação de nulidade, como pretende a Impugnante,* in verbis*:*
>
> > Art. 5° Os processos em andamento sobre exigências de crédito tributário nos termos do inciso I do caput do art. 2° que não tenham sido formalizados de acordo com o disposto no caput desse mesmo artigo **serão juntados por anexação** na unidade da RFB em que se encontrarem.
>
> *Ora, os Despachos-Decisórios de homologação parcial das compensações pretendidas pela Impugnante, vinculados à presente autuação, somente trataram de analisar a legalidade das compensações pretendidas, deixando a lavratura da multa isolada para momento posterior, respeitado o prazo decadencial como será exposto no tópico seguinte.*
>
> *Assim, inexistindo obrigação normativa de simultaneidade entre emissão de despacho-decisório de não homologação ou de homologação parcial de compensação declarada e de lavratura de autuação da multa isolada decorrente, prevista no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, não há que se falar em nulidade da autuação.*
>
> *(...)*" (grifos e negritos do original; negrito do original; grifou-se).

8. Para além da falta de previsão de necessidade de concomitância entre emissão de Despacho Decisório e de lançamento de multa isolada, citada pela Autoridade Julgadora de piso, não se observa, da leitura do Auto de Infração (e-fls. 2/6) e do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 7/12), ofensa às regras do processo administrativo fiscal, mormente no quanto disposto nos arts. 10 e 59 do Dec. nº 70.235, de 1972. Também, não se verifica ausência de requisito essencial, na dicção do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), vez que o lançamento tem como motivação a caracterização de "multa isolada decorrente da declaração de compensação não homologada/homologada parcialmente", estando claras as descrições dos motivos de fato e de direito, pois que "[...] referidas DCOMPs foram analisadas, resultando na homologação parcial das mesmas, conforme consignado nos respectivos Despachos Decisórios emitidos, cientificados ao contribuinte e juntados aos autos".

9. Por todo o exposto, neste tópico, não assiste razão à Recorrente, ao aduzir que "[...] pela aplicação do princípio da inalterabilidade do lançamento fiscal, não poderia o Fisco ter realizado novo lançamento, desta feita para exigir multa de ofício sobre as compensações não-homologadas, [restando] evidente a nulidade absoluta do auto de infração".

PRELIMINAR PROCESSUAL: PEDIDO DE SOBRESTAMENTO

10. A Autoridade Julgadora de 1ª instância assim se manifestou sobre a matéria:

Documento nato-digital

"*Com relação ao pedido de sobrestamento deste julgamento em razão do RE nº 796.939/RS (Tema nº 736/STF) e da ADI nº 4.905/RS, temos que tal pedido não pode ser atendido por falta de previsão legal para tal procedimento. O Decreto nº 70.235/72 não autoriza a pretendida suspensão do trâmite processual.*

Frise-se, por oportuno, que o processo administrativo é regido por princípios, dentre os quais, o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final (art. 2º, inciso XII, da Lei nº 9.784/99). Assim, não pode a autoridade administrativa proceder ao sobrestamento de processo com litígio regularmente instaurado pela apresentação de manifestação de inconformidade.

(...)

Este posicionamento é referendado pela jurisprudência administrativa, a exemplo dos acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cujas ementas se transcrevem a seguir [transcreve ementa dos Acórdãos nºs 1802-002220, s. 04/06/2014; e 1202-000.514, s. 23/05/2011]

(...)" (grifou-se).

11. De fato, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, do Dec. nº 70.235, de 1972, e do Regimento Interno do CARF vigente, aprovado pela Portaria MF nº 343, 09/06/2015, o fato de existir matéria em discussão administrativa que seja objeto de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral ou de Ação Direta de Inconstitucionalidade, sem decisões definitivas, em nada influencia na apreciação da causa, não sendo motivo para o sobrestamento do feito. Pelo que rejeito o pedido de sobrestamento do julgamento.

PRELIMINAR DE MÉRITO: DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

12. A Autoridade Julgadora de 1ª instância assim se manifestou sobre a matéria:

"*Alega também a impugnante que o prazo dado ao Fisco para imposição de penalidade pela não homologação da compensação (multa isolada) seria o mesmo adotado para manifestação acerca da compensação, ou seja, 05 (cinco) anos contados da data da transmissão das Dcomp.*

Trata-se, entretanto, de entendimento equivocado, conforme demonstrado a seguir.

A Solução de Consulta Interna Cosit n° 29, de 08/11/2010, versa exatamente sobre a contagem do prazo para o lançamento da multa isolada. Transcreve-se a seguir alguns excertos que elucidam a questão [...]:

No caso concreto, considera-se como termo inicial de contagem de prazo decadencial para as Declarações de Compensação entregues em 2012, o dia 01/01/2013, e para as Dcomp entregues em 2013, o dia 01/01/2014, que correspondem ao primeiro dia do exercício seguinte ao da apresentação das declarações de compensação objeto da presente discussão, em observância so

Documento nato-digital

> *art. 173, inciso I, do CTN [reproduz o quadro transcrito no Relatório deste Acórdão].*
>
> *Assim sendo, o lançamento da multa isolada poderia ter sido efetuado até 31/12/2017 para as Dcomp entregues em 2012 e até 31/12/2018 para as Dcomp entregues em 2013, considerando o prazo legal de 05 (cinco) anos.* ***Como a ciência da autuação ocorreu em 22/11/2017, não há que se falar em decadência***" (grifou-se; negrito do original).

13. Concorda-se com o argumento da Autoridade Julgadora de piso. É que, uma vez que não se está diante de lançamento por homologação, aplica-se à espécie a disposição do inc. I do art. 173 do CTN, iniciando-se a contagem do *dies a quo* do lustro decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

14. Pelo exposto, neste tópico, portanto, não assiste razão à Recorrente, ao afirmar que o "[...] Fisco possui o prazo de 5 (cinco) anos, contados da transmissão da declaração de compensação (PER/DCOMP), [...] e, no caso de homologação parcial, efetuar a cobrança dos tributos que seriam compensados e da multa de ofício, tem-se decaído o direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário com relação às PER/DCOMP's transmitidas no interregno temporal quinquenal anterior a 22/11/2012".

MÉRITO

Validade das compensações realizadas

15. A Autoridade Julgadora de 1ª instância assim se manifestou sobre a matéria:

> "*Quanto às alegações da Impugnante sobre a validade das compensações efetuadas nas Dcomps vinculadas à presente autuação, deve-se ressaltar que tal tema já foi objeto de análise nos processos nºs 13609.721859/2016-24, 13609.721860/2016-59, 13609.721861/2016-01, 13609.721862/2016-48, 13609.721863/2016-92, 13609.721864/2016-37, 13609.721868/2016-15, 13609.721869/2016-60 e 13609.721870/2016-94, julgados nesta mesma sessão (Acórdãos nºs 95.135, 95.136, 95.137, 95.138, 95.139, 95.140, 95.141, 95.142 e 95.143, respectivamente), bem como nos processos nºs 13609.721865/2016-81, 13609.721866/2016-26 e 13609.721867/2016-71, julgados pela 2ª Turma da DRJ/CTA, em 18 de maio de 2020 (Acórdãos nºs 06-69.736, 06-69.737 e 06-69.738, respectivamente), sendo que ambas as Turmas concluíram pela manutenção dos Despachos-Decisórios de homologação parcial das compensações, com o não reconhecimento do direito creditório posto em litígio*.
>
> *Assim, não há que se tratar de tal tema neste acórdão*".

16. Concorda-se com a Autoridade Julgadora de piso. A questão diz com os processos de análise dos direitos creditórios em si. Diga-se que, inclusive, o processo nº 13609.721859/2016-24 *13609.721859/2016-24*é objeto de julgamento na reunião que ora se realiza.

Documento nato-digital

17. Pelo exposto, não se conhecem as razões recursais que afirmam ter sido "[...] absolutamente válido o procedimento de que lançou mão a Recorrente, visto que perfeitamente possível a compensação dos valores de IRRF retido no âmbito dos contratos firmados sob a modalidade 'pré-pagamento' com o IRRF incidente sobre os valores pagos aos cooperados".

Inconstitucionalidade da multa e da possibilidade de sua redução na instância administrativa

18. A Autoridade Julgadora de 1ª instância assim se manifestou sobre a matéria, com o que se acede *in totum*:

> "*Inicialmente, deve-se registrar que não é da alçada dos órgãos administrativos o controle da constitucionalidade ou legalidade das normas editadas pelo Poder Legislativo. Enquanto não declarada a inconstitucionalidade pelos órgãos competentes do Poder Judiciário, e não excluída do ordenamento jurídico, a norma legal tem presunção de validade, presunção esta que é vinculante para a Administração Pública.*
>
> *A competência dos órgãos administrativos de julgamento restringe-se ao controle da legalidade dos lançamentos (normas jurídicas individuais e concretas), ou seja, à verificação da correta subsunção dos fatos à lei, sendo-lhe vedada a apreciação de validade de dispositivos legais (normas jurídicas gerais e abstratas), validamente editados pela autoridade competente e segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido.*
>
> *(...)*
>
> *Saliente-se que o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, introduzido pela Lei nº 11.941/2009 assim dispõe[...]:*
>
> *Há também em vigor, súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf a referendar a interpretação ora adotada:*
>
> > 'Súmula CARF n° 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária'.
>
> *Por esses fundamentos, não serão apreciadas neste julgamento as alegações relativas à ofensa a princípios constitucionais (razoabilidade, proporcionalidade, direito de petição e confisco) na aplicação da norma contida no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96, seja em relação à alegação de sua inconstitucionalidade, seja em relação ao pedido de sua redução, visto que percentual de 50% para tal multa está expressamente determinado na lei.*
>
> *Observe-se, ademais, que o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 não estabelece a má-fé por parte da contribuinte ou a ilicitude do ato como condições para imposição da multa, bastando a não homologação da compensação declarada. A única ressalva feita no dispositivo em questão se refere ao caso de falsidade da declaração, caso em que se aplica penalidade mais gravosa.*

Documento nato-digital

Cabe lembrar que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN. Assim, verificando-se no caso concreto a não homologação de compensação, é dever da autoridade fiscal proceder ao lançamento.

(...)

Logo, tendo havido a não homologação de compensações, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96 em seu percentual legalmente definido

(...)" (grifou-se).

19. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Recorrente, ao aduzir que o "[...] contribuinte de boa-fé não pode ser penalizado por defender entendimento contrário ao da Administração Tributária, de modo que eivado de inconstitucionalidade o art. 74, § 17, da Lei nº. 9.430/1996" e que "[...] ainda que fosse devida a aplicação de multa à Recorrente, deve ser reformado o acórdão, para que seja reduzida, tendo em vista que viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade".

CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, afasto a preliminar de nulidade, rejeito o pedido de sobrestamento de julgamento, afasto a preliminar de decadência e, no mérito, nego-lhe provimento.

(*documento assinado digitalmente*)

Rafael Taranto Malheiros

Documento nato-digital